

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE PORTO ALEGRE**

Comissão Especial
Parecer n.º 023/2010 CME/PoA

Processo n.º 001.029334.10.1
Processo n.º 001.034118.10.1
Processo n.º 001.034113.10.0
Processo n.º 001.034110.10.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Mensageiros da Luz**, da **Escola de Educação Infantil Mato Grosso**, da **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro** e da **Escola de Educação Infantil Trevo de Ouro**, todas no município de Porto Alegre. Aprova os Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre–CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere os incisos V e VI, Art. 10, da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação–SMED o **processo n.º 001.029334.10.1**, da **Escola de Educação Infantil Mensageiros da Luz**, sita à Travessa Antonio Carneiro Pinto, n.º 185, bairro Petrópolis; o **processo n.º 001.034118.10.1**, da **Escola de Educação Infantil Mato Grosso**, sita à rua Otávio de Souza, n.º 1818, bairro Nonoai; o **processo n.º 001.034113.10.0**, da **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro**, sita à rua Carlos Superti, n.º 300, bairro Vila Nova; e o **processo n.º 001.034110.10.0**, da **Escola de Educação Infantil Trevo de Ouro**, sita à rua Três, n.º 59, Beco do Guará, bairro Guarujá todas localizadas em Porto Alegre, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 25 de julho 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Pedido de credenciamento/autorização através de requerimento da mantenedora dirigido à SMED: **Mensageiros da Luz, Mato Grosso, Pinguinhos de Ouro e Trevo de Ouro** (fl. 02 de todos os processos);

2.2 Declaração referente à designação e aos fins a que se destina o estabelecimento de Educação Infantil, firmado pela responsável legal da Instituição: **Mensageiros da Luz, Mato Grosso, Pinguinhos de Ouro e Trevo de Ouro** (fl. 03 de todos os processos);

2.3 Comprovação de propriedade do imóvel ou de seu direito de uso: Escrita Pública de Cessão e transferência de direitos possessórios à mantenedora: **Trevo de Ouro** (fls. 04 e 05); Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB, que identifica, caracteriza e cede o imóvel para a mantenedora: **Pinguinhos de Ouro** (fls. 04 e 06); Contrato de Comodato da mantenedora: **Mensageiros da Luz** (fl. 04-06); Declaração da mantenedora, sobre a posse do imóvel: **Mato Grosso** (fl. 04);

2.4 Cópia de documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED: **Mensageiros da Luz** (fl. 07), **Mato Grosso** (fl. 05), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 07) e **Trevo de Ouro** (fl. 06);

2.5 Documento comprobatório dos seguintes itens informados do cadastramento:

a) Cópia de Registro de Ata de Fundação, Estatuto ou Contrato Social em Cartório e/ou na Junta Comercial: **Mensageiros da Luz** (fls. 09-34), **Mato Grosso** (fls. 07-13), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 09-18) e **Trevo de Ouro** (fls. 08-15);

b) Cópia de Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal de Saúde: cópia do Protocolo expedido pela Secretaria Municipal de Administração – Coordenação da Documentação para fins de Alvará de Saúde: **Mensageiros da Luz** (fl. 35), **Mato Grosso** (fl. 14), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 19) e **Trevo de Ouro** (fl. 16);

c) Cópia do Alvará da Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio concedendo licença para localização e funcionamento, expedido pela Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio: **Mensageiros da Luz** (fl. 36), **Mato Grosso** (fl. 15), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 20) e **Trevo de Ouro** (fl. 17);

d) Cópia do Cadastramento Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): **Mensageiros da Luz** (fl. 08), **Mato Grosso** (fl. 06), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 08) e **Trevo de Ouro** (fl. 07);

2.6 Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal: **Mensageiros da Luz** (fl. 37), **Mato Grosso** (fl. 16), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 21); e Declaração da mantenedora quanto às providências para a regularização de débitos relativos aos Tributos Federais e às Contribuições Previdenciárias: **Trevo de Ouro** (fls. 18 e 19);

2.7 Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal: **Mensageiros da Luz** (fl. 38), **Mato Grosso** (fl. 17) e **Pinguinhos de Ouro** (fl. 22);

Declaração da mantenedora quanto às providências para a regularização de débitos relativos aos Tributos Federais e às Contribuições Previdenciárias **Trevo de Ouro** (fls. 18 e 19);

2.8 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda: **Mensageiros da Luz** (fl. 39), **Mato Grosso** (fl. 18), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 23) e **Trevo de Ouro** (fl. 20);

2.9 Projeto Político-Pedagógico, conforme resolução desta etapa de ensino: **Mensageiros da Luz** (fls. 40–56), **Mato Grosso** (fls. 19–37), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 24–55) e **Trevo de Ouro** (fls. 21–54);

2.10 Regimento Escolar: **Mensageiros da Luz** (fls. 57–69), **Mato Grosso** (fls. 38–57), **Pinguinhos de Ouro** (fl. 56–67) e **Trevo de Ouro** (fls. 55–66);

2.11 Projeto de Formação Profissional Continuada: **Mensageiros da Luz** (fls. 70–74), **Mato Grosso** (fls. 48–52), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 68–72) e **Trevo de Ouro** (fls. 67–71);

2.12 Projeto para Habilitação dos Educadores: **Mato Grosso** (fls. 78–82);

2.13 Planta de Situação, Localização e Baixas de todas as dependências com suas dimensões, podendo ser sob forma de croqui: **Mensageiros da Luz** (fls. 75-77), **Mato Grosso** (fls. 53–55), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 73-75) e **Trevo de Ouro** (fls. 72–74);

2.14 Fichas de verificação “in loco”, com a identificação da Comissão Verificadora: **Mensageiros da Luz** (fls. 78–93), **Mato Grosso** (fls. 56–74), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 76–94) e **Trevo de Ouro** (fls. 75–93);

2.15 Relatório resultante da verificação “in loco” dirigido ao CME/PoA e elaborado pela Administradora do Sistema: **Mensageiros da Luz** (fls. 94–96), **Mato Grosso** (fls. 75–77), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 95–98) e **Trevo de Ouro** (fls. 94–97);

2.16 Declaração da Mantenedora sobre horário de trabalho das educadoras: **Mato Grosso** (fl. 83), **Pinguinhos de Ouro** (fls. 99 e 100) e **Trevo de Ouro** (fl. 98).

3 Da análise dos processos e das matérias, a Comissão Especial destaca:

3.1 Os Projetos Político-Pedagógicos – PPP atendem às exigências legais e estão desenvolvidos de forma a contemplar os requisitos necessários à compreensão das realidades das Escolas: histórico, diagnóstico da comunidade, fundamentação teórica, organização, equipe, ação educativa, avaliação, entre outros;

3.2 Os Regimentos Escolares estão divididos em títulos, em que estão explicitados os elementos: Identificação, Fins e Objetivos da instituição, Organização da Educação, Gestão escolar, Princípios de convivência, Avaliação, Matrícula e transferência e Disposições gerais, atendendo ao Art. 6º, da Resolução CME/PoA n.º 006, de 22 de maio de 2003;

3.2.1 Mensageiros da Luz: nas Disposições Gerais consta: “Sempre que houver necessidade haverá reorganização e adaptações na estrutura vigente visando um atendimento de qualidade nas atividades desenvolvidas na escola” (fl. 69). É preciso considerar o Art. 7º e §§ 2º e 3º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “O Regimento Escolar terá vigência mínima de três anos”, “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

3.2.2 Mato Grosso:

a) no item que trata da matrícula, matrícula e desligamento consta: “Art. 39 - A criança será desligada automaticamente da escola quando alcançar a idade máxima de cinco anos e onze meses (...)” (fl. 47), em desacordo com o previsto no § 3º, Art. 5º, da Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009: “As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.”;

b) nas disposições gerais consta: “Art. 41 – O tempo de vigência do regimento será de três anos conforme eleição da nova direção”. (fl. 47). É preciso considerar o Art. 7º e §§ 2º e 3º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003: “O Regimento Escolar terá vigência mínima de três anos” , “Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação” e “As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.”;

3.2.3 Pinguinhos de Ouro: consta no Art. 39 “o cancelamento da matrícula pode ser realizado a qualquer momento desde que a criança evada (...)” (fl. 66); em desacordo com os Arts. 4º e 5º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

3.2.4 Trevo de Ouro: consta no Capítulo XIV: “quanto ao cancelamento, este se dá com a evasão da crianças (...)” (fl. 66), em desacordo com os Arts. 4º e 5º da Lei Federal n.º 8.069/1990: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” e “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

3.3 Pelas Fichas de Verificação “in loco” e pelos Relatórios de Verificação, constatam-se que:

3.3.1 **Mensageiros da Luz** atende a 49 crianças entre 2 e 6 anos, organizadas em 4 grupos etários;

a) na sala de atividades do Maternal II, os livros, brinquedos e jogos não estão ao alcance das crianças, e o espelho está afixado acima da altura das mesmas (fl. 84), em desacordo com o inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo”;

b) os lençóis são guardados sem identificação, em um baú (fls. 79, 81, 83 e 85), em desacordo com o previsto na alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172, de 03 de maio de 2005, da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul: “Todos os objetos de uso individual devem ser acondicionados separadamente de forma a evitar sua contaminação” e “(...) As roupas de cama usadas pelas crianças devem ser individualizadas e guardadas individualmente com o nome da criança no invólucro (...)”;

c) a sala do Jardim Misto tem iluminação inadequada pois as janelas estão na lateral para um corredor coberto com telhas plásticas, prejudicando a iluminação (fl. 85), em desacordo com o inciso II, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Salas de atividades para os grupos de crianças, com iluminação e ventilação adequadas, visão para o ambiente externo, mobiliário e materiais pedagógicos apropriados às faixas etárias”;

d) na sala do Jardim Misto há uma grande quantidade de tábuas de piso novas, empilhadas junto a uma das paredes (fl. 85), em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

e) no espaço físico externo, não há torneira (fl. 88), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com (...) torneira acessível às crianças”;

f) no grupo do Maternal II, durante todo o período do dia, e, nos demais grupos, em alguns momentos do dia, a relação adulto-criança é desatendida, em desacordo com as alíneas “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)”;

3.3.2 **Mato Grosso** atende a 84 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) a dirigente da mantenedora informa que existe uma nutricionista responsável pela área de saúde da escola, porém a mesma não aparece no quadro de pessoal vinculado à escola (fl. 76), em desacordo com a alínea “f”, inciso XII, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

b) o sanitário adulto não apresenta ventilação nem direta nem mecânica (fl. 69), em desacordo com o Art. 11, da Lei Complementar n.º 544/2006: “Todos os compartimentos, exceto os sanitários, deverão ventilar diretamente para o logradouro ou para pátios de iluminação e ventilação (...)”;

c) na sala do Berçário, o assoalho necessita de reparos, pois apresenta algumas tábuas com farpas e que afundam ao pisar (fl. 75), em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001 que prevê: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

d) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...);”;

3.3.3 Pinguinhos de Ouro atende a 106 crianças entre 3 meses e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) a direção da mantenedora declara que existe na escola uma volante com formação de educadora assistente, e tem como função auxiliar nos horários de intervalo das outras educadoras e auxiliar nas atividades pedagógicas de sala e de pátio (fls. 99 e 100), no entanto o nome dela não consta do quadro de pessoal vinculado à escola, em desacordo com a alínea “f”, inciso XII, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

b) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 90), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...)”

c) a cozinha é utilizada como circulação de funcionários e educadores que usam o espaço para servirem suas refeições (fl. 95), em desacordo com o § 1º do Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006 que determina: “As cozinhas e sala(s) de atividades não poderão servir como área de circulação;

d) o sanitário adulto é utilizado como depósito de material pedagógico e outros objetos (fl. 89), em desacordo com o inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança”;

e) no espaço físico externo, não há torneira (fl. 90), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com (...) torneira acessível às crianças”;

f) os equipamentos da área externa não estão em estado adequado de conservação (fl. 90), em desacordo com os incisos VI, Art. 19 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “Disponibilizar brinquedos, jogos e objetos próprios à fase de desenvolvimento das crianças, em número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo”;

g) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...);”;

3.3.4 Trevo de Ouro atende a 109 crianças entre 0 e 6 anos, organizadas em 6 grupos etários;

a) a sala do berçário II (fl. 94), apresenta metragem insuficiente em relação ao número de crianças em desacordo com o inciso V, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006, que determina: “sala(s) de atividades com área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados por criança do grupo etário de 0 (zero) a 2 (dois) anos (...))”

b) o cardápio não é elaborado por nutricionista (fl. 95), desatendendo ao disposto no item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que determina: “Todos os EEI onde seja ofertada alimentação devem atender a regulamentos específicos da área de alimentos, (...) além de ter como responsável um Nutricionista (...)”

c) na cozinha foram encontrados pertences pessoais de funcionários (fl. 95), em desacordo com o item 4.6.3 “in fini”, da RDC n.º 216/2004: “(...) As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim”;

d) no espaço físico externo, não há torneira (fl. 89), desatendendo ao inciso IX, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, que determina: “Espaço externo compatível com o número de crianças que dele se utilizam simultaneamente, com (...) torneira acessível às crianças”;

e) em todos os grupos etários a relação adulto/criança é desatendida em alguns momentos do dia, em desacordo com as alíneas “a”, “b” e “c”, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001: “a) de 0 a 2 anos até 06 crianças por adulto (...); b) de 2 a 4 anos até 10 crianças por adulto (...); c) de 4 a 6 anos até 25 crianças por adulto (...)”;

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 005/2002, na Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e no Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que autorize e credencie, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Mensageiros da Luz**, a **Escola de Educação Infantil Mato Grosso**, a **Escola de Educação Infantil Pinguinhos de Ouro** e a **Escola de Educação Infantil Trevo de Ouro** todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove seus Projetos Político-Pedagógicos e os Regimentos Escolares, com exceção dos vetos e ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as exigências deste Parecer, conforme a legislação vigente e comprovadas junto à Administradora do Sistema, quando do pedido de renovação de autorização de funcionamento das Escolas.

5 Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 **Mato Grosso:** no item que trata da matrícula, rematrícula e desligamento consta: “Art. 39 - A criança será desligada automaticamente da escola quando alcançar a idade máxima de cinco anos e onze meses (...) (fl. 47)”, que não terá vigência, conforme justificativa apontada no item 3.2.2;

5.2 **Trevo de Ouro:** consta no Capítulo XIV: “(...) este se dá com a evasão da crianças (...) (fl. 66), que não terá vigência, conforme justificativa apontada no item 3.2.4.

6 É imprescindível às Escolas que:

6.1 **Mensageiros da Luz:**

a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento ao Art. 7º e §§ 2º e 3º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;

b) disponibilize, **imediatamente**, o acesso das crianças do Maternal II aos materiais pedagógicos para atender ao inciso VI, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

- c) guarde de forma individualizada e identificada todo material de uso individual das crianças para o cumprimento da alínea “f” dos itens 2.5 e 2.5.3, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) providencie iluminação adequada para a sala do Jardim Misto, conforme o Art. 11, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- e) retire as tábuas de piso armazenadas na sala do Jardim para atender ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- f) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- g) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.2 Mato Grosso:

- a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, com vistas ao atendimento ao Art. 7º e §§ 2º e 3º, da Resolução CME/PoA n.º 006/2003;
- b) informe todos os profissionais vinculados à Escolas no quadro próprio da Ficha de Verificação para atender à alínea “f”, inciso XII, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;
- c) providencie ventilação adequada para o sanitário adulto, conforme o Art. 11, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- d) interdição, **imediatamente**, a sala do Berçário com problemas no assoalho para a realização dos reparos necessários e atenda às crianças, provisoriamente, em outro espaço da escola, respeitando as relações adulto/criança e área/criança;
- e) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.3 Pinguinhos de Ouro:

- a) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, esclarecendo a definição de evasão para atender aos Arts. 4º e 5º da Lei Federal n.º 8.069/1990;
- b) Informe todos os profissionais vinculados à Escola no quadro próprio da Ficha de Verificação para atender à alínea “f”, inciso XII, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;
- c) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) reorganize o espaço físico de forma a garantir o cumprimento do § 1º, Art. 12, da Lei Complementar n.º 544/2006;
- e) retire o material pedagógico do sanitário adulto e guarde em local apropriado, em cumprimento ao inciso VIII, Art. 19, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- f) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;
- g) providencie equipamentos e brinquedos para a área externa, de acordo com os incisos VI e VII, Art. 19 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

h) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

6.4 Trevo de Ouro:

a) providencie a Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, conforme o disposto no inciso V e VI, Art. 4º, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

b) revise o conteúdo do Regimento Escolar, quando da renovação da autorização de funcionamento, esclarecendo a definição de evasão para atender aos Arts. 4º e 5º da Lei Federal n.º 8.069/1990;

c) assegure a relação criança/m², em cumprimento ao disposto no inciso V do Art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006;

d) providencie cardápio elaborado por nutricionista, de modo a atender ao item 2.3.4, Anexo I, da Portaria n.º 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

e) retire, **imediatamente**, pertences pessoais de funcionários do ambiente da cozinha para atender ao item 4.6.3 “in fini”, da RDC n.º 216/2004;

f) providencie, **imediatamente**, torneira acessível às crianças, conforme o inciso IX e § 2º, Art. 21, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

g) assegure para todos os grupos de crianças, durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001;

7 É imprescindível à Administradora do Sistema Municipal de Ensino que envide esforços permanentemente junto às Mantenedoras de todas as Escolas para o atendimento às exigências deste Parecer;

8 Alerta-se:

8.1 Às Mantenedoras das Escolas que:

8.1.1 Atendam ao Art. 14, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização;

8.1.2 Providenciem o atendimento às exigências legais para a expedição dos Alvarás de Saúde;

8.1.3 Atendam, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos Arts. 12 e 13, da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à habilitação e formação destes profissionais;

8.1.4 Atendam as orientações, tanto administrativas quanto pedagógicas, emanadas pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino.

8.2 À Administradora do Sistema Municipal de Ensino que:

8.2.1 Exerça a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da qualidade da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando os Arts. 16, 17 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002;

8.2.2 Envide esforços junto aos órgãos competentes para expedição dos Alvarás de Saúde, conforme o inciso III, Art. 16, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 que determina à SMED: “a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras”.

Em 14 de outubro de 2010.

Comissão Especial

Marta Barbosa Castro - Relatora

Larissa Kovalski Kautzmann

Liane Rose Reis Garcia Bayard das Neves Germano

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa

Aprovado por maioria em Sessão Plenária realizada no dia 14 de outubro de 2010.

Sandra Pingret Mincaroni de Sousa
Presidente do Conselho Municipal de Educação